



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.721564/2010-21  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2802-002.007 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA  
**Interessado** LUCIO RONALDO DE SOUSA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

*EMBARGOS.*

Cabíveis os embargos de declaração e os inominados quando demonstrado que o acórdão foi proferido desconhecendo documentos que deveriam constar dos autos na data do julgamento e cuja ausência fez com que o acórdão tenha sido proferido com base em premissa fática equivocada e decisiva para o resultado do julgamento.

**IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES E DESPESAS COM INSTRUÇÃO. MULTA QUALIFICADA.**

A glosa de pai da lista de dependentes amparada exclusivamente na não comprovação e a glosa de filhas em razão de ter sido deduzida pensão alimentícia em favor das mesmas e, conseqüentemente, a glosa das despesas com instrução declaradas como referentes a essas filhas não se caracteriza como inclusão de dependentes e despesas fictícias, hipótese que requer outros elementos seguros de que houve evidente intuito de fraude na utilização dessas deduções para que seja qualificada a multa de ofício.

Embargos acolhidos. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER os embargos e re-ratificar o acórdão 2802-001.245, de 01/12/2011, que, na parte dispositiva, passa a conter a seguinte redação: DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir a qualificação da multa incidente sobre a glosa de um dependente no ano-calendário 2004 e de dois dependentes nos anos-calendário 2005 a 2007 e sobre a infração de dedução indevida de despesas com instrução desses dependentes de R\$3.996,00, R\$4.396,00, R\$4.747,68 e

R\$4.960,00, nos anos-calendário 2004, 2005, 2006 e 2007, respectivamente, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Julianna Banderia Toscano.

## Relatório

Trata-se de processo de auto de infração de IRPF cujo respectivo recurso voluntário teve provimento parcial por meio do Acórdão 2802-001.245, proferido em 01/12/2011, pela 2ª Turma Especial/2ª Seção/CARF, que excluiu do lançamento o ano-calendário 2004, bem como a qualificação da multa incidente sobre a glosa de dois dependentes nos anos-calendários 2005, 2006 e 2007 e sobre a infração de dedução indevida de despesas com instrução desses dependentes de R\$4396,00, R\$4.747,68 e R\$4.960,00, nos anos-calendários 2005, 2006 e 2007, respectivamente.

A fundamentação para a exclusão do ano-calendário 2004 foi a duplicidade de parte da cobrança, uma vez que se encontrava anexada aos autos notificação de lançamento, lavrada em 13/07/2009 (fls. 161/166) em que também haviam sido glosadas despesas com instrução e aplicada multa de ofício de 75%, assim como também não fora demonstrado como o valor apurado no primeiro lançamento foi aproveitado, ou mesmo se o segundo lançamento levou o primeiro em consideração.

No momento de implementar o resultado do julgamento, referente ao ano-calendário 2004, a DRF Brasília constatou inexistir duplicidade de cobrança, pois a supracitada notificação de lançamento relativa ao ano-calendário 2004 e a Declaração Retificadora respectiva (ND 01/37.054.153) foram canceladas por meio de revisão de ofício autuada no processo 10166.720636/2011-01 (juntada aos autos às fls. 187/191, após a decisão do CARF), em razão de a DIRPF ter sido apresentada após o início da ação fiscal que deu origem ao auto de infração.

A DRF Brasília informa que, em 05/07/2011, o contribuinte foi notificado da revisão de ofício que cancelou a notificação de lançamento (fls. 192/193) e que o CARF não tinha conhecimento da citada revisão.

Em virtude desses fatos, a DRF Brasília retorna o processo para apreciação do CARF com fundamento no art. 66 do Regimento Interno.

A petição foi objeto de parecer do Presidente desta 2ª Turma Especial, aprovado pela Presidente deste 2ª Câmara que, fundamentado na existência de premissa fática equivocada que foi decisiva para o resultado do julgamento e em precedentes judiciais e do

CARF, culminou com a submissão à apreciação do Colegiado como Embargos, nos termos do art. 66 do Regimento Interno do CARF.

É o relato do essencial.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Verifica-se que o acórdão 2802-001.245, quanto ao ano-calendário 2004, foi proferido com base em premissa fática equivocada que foi decisiva para o resultado do julgamento.

A existência de premissa fática equivocada é comprovada com a juntada, após o julgamento, do despacho decisório que anulou a notificação de lançamento do ano-calendário 2004 anteriormente ao julgamento do recurso voluntário (fls. 187/191).

As ementas abaixo transcritas demonstram que o CARF tem decidido pelo acolhimento de embargos de declaração ainda que a hipótese autorizadora seja constatada quando da juntada aos autos, após o julgamento, de documentos que deveriam constar dos autos.

### *EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGAMENTO INFORMAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS APÓS O JULGAMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

*O pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN. Ademais, nessas circunstâncias, está ausente uma das condições da ação, previstas no artigo 267, inciso VI, do CPC, qual seja, o interesse processual. No caso, embora a informação só tenha vindo para os autos em sede de embargos de declaração opostos em face do acórdão da CSRF, proferido em 03/11/2008, o contribuinte efetivou o pagamento do débito em apreço em 28/11/2003. A decisão que negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional não pode prevalecer. Embargos acolhidos. (Acórdão 920202.329, de 24/09/2012, 2ª Turma da CSRF).*

### *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

*Cabíveis os embargos de declaração quando demonstrado que o acórdão foi proferido desconhecendo documentos que deveriam constar dos autos na data do julgamento.*

### *ACÓRDÃO CARF. SEGUNDO JULGAMENTO. NULIDADE.*

*O regular julgamento do recurso voluntário por Colegiado competente para tal, obsta a competência de qualquer outra Turma do CARF para novamente julgar o mesmo recurso, devendo ser anulado acórdão proferido em um segundo julgamento. Embargos Acolhidos. Acórdão CARF Anulado*

*(acórdão 280101.392, de 09/02/2011, 1ª Turma Especial, 2ª Seção)*

De outro giro, o acolhimento de Embargos de Declaração para corrigir acórdão que se fundamentou em premissa fática equivocada está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustrado adiante.

*PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A POLUIR OU DEGRADAR.1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, bem como para corrigir premissa fática equivocada ou erro material existente no acórdão impugnado.2. No presente caso, embora o voto condutor, em seus fundamentos, tenha abordado todos os pontos necessários à composição da lide de forma clara e harmônica, nota-se o equívoco sobre premissa fática em que se baseou o acórdão embargado.3. De fato, é o caso de reformar o acórdão impugnado, uma vez que o recurso especial é tempestivo. (EDcl nos EDcl no Ag 1323337/SP, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do Julgamento 22/11/2011, sublinhado acrescido)*

No mesmo sentido: EDcl no AgRg no REsp 245735/SP, julgado em 27/09/2011, EDcl no REsp 1232232/RS Data do Julgamento 02/08/2011, EDcl no AgRg no Ag 1289545/DF, Data do Julgamento 21/06/2011 e EDcl no REsp 1011235/RS, Data do Julgamento 03/05/2011.

No âmbito do CARF a solução não é diferente.

*“Constatada a ocorrência de premissa equivocada ou lapso manifesto que induziu o Colegiado a erro e influenciou o resultado do julgamento, acolhem-se os embargos atribuindo-lhes efeito modificativo.” (Acórdão 9303-01.319, de 1/02/2011, da Terceira Turma da CSRF, Relatora Judith do Amaral Marcondes Armando).*

*"Verificando-se a ocorrência de lapso processual que induziu o Colegiado a erro, acolhem-se os Embargos Inominados para saneamento dos autos". Acórdão n.º 104-22.819, Sessão de 07/11/2007, Relatora Maria Helena Cotta Cardozo).*

Portanto, a premissa de duplicidade de cobrança deve ser afastada de forma que deixa de existir o fundamento adotado para excluir do lançamento o ano-calendário 2004.

Esclareça-se que, embora se tenha notícia de parcelamento da dívida com multa de 75%, resta discussão acerca da aplicação da multa qualificada de 150%.

No ano-calendário 2004, houve glosa de 01 dependente (João Luiz de Sousa) identificado como pai, porém sem comprovação; de despesas com instrução declarada como pagas em benefício das filhas Yorrane Kassia e Yasmine Karem Henrique de Souza; e de despesas médicas no valor de R\$12.759,75.

O exame do mérito em relação a esse ano-calendário não difere substancialmente do que ocorreu com os demais, razão pela quais as razões de decidir são as mesmas, tal como transcrito a seguir.

O mérito propriamente dito é a discussão acerca da multa qualificada parte do lançamento que se fundamentou na utilização de expediente doloso com o intuito de obter restituições indevidas.

A existência de evidente intuito de fraude decorre de as Declarações de 2005 a 2009 terem adotado o mesmo *modus operandi* comprovado como de um esquema fraudulento de utilização de deduções fictícias para obtenção de valor máximo de restituições indevidas, burlando o sistema de malha fiscal da Receita Federal.

A autoridade fiscal descreve no Termo de Verificação Fiscal que o evidente intuito fraudulento está comprovado com o que foi relatado em cada infração, podendo destacar:

- a) prática reiterada de cometimento das infrações (exercícios 2005 a 2009);
- b) declaração falsa sobre contribuição para previdência privada
- c) procedimento comum ao do esquema fraudulento conhecido como grupo do Dr. Santos e investigado pelo ESPEI da 1ª Região Fiscal.

Não pode o recorrente eximir-se da responsabilidade pelas infrações sob a alegação de que confiou a terceiros a feitura de suas declarações.

Frise-se que constou do acórdão recorrido, sem contestação do recorrente, que “o sujeito passivo resgatou restituições corrigidas nos anos-calendário 2004, 2005, 2006 e 2007, nos valores de R\$ 5.626,90, R\$ 9.988,30, R\$ 11.434,04 e R\$ 10.883,18, respectivamente”.

É surreal crer que, por anos seguidos, o recorrente vinha se beneficiando de restituições indevidas tão somente na crença de que o denominado Dr. Santos estaria agindo corretamente.

O conjunto probatório dos autos é suficientemente consistente para comprovar o evidente intuito fraudulento.

Não obstante, são diversas infrações e cada uma delas deve ser apreciada com as devidas peculiaridades.

No caso da dedução de dependentes, a descrição no Termo de Verificação Fiscal não indica o uso de dependentes fictícios, mas sim o uso de filhas como dependentes, o que seria lícito, não fosse o pagamento de pensão alimentícia em favor dessas filhas, utilizadas como dedução.

Essa situação não é elemento consistente para a qualificação da multa, a qual quanto às inclusões indevidas das filhas Yassmine e Yorrane devem ser empregadas no patamar normal para as multas de ofício, qual seja, de 75%, [...]

Por idêntica razão, deve ser reduzida a multa para 75% quanto às glosas de despesas com instrução nos mesmos anos-calendários, quando decorrente exclusivamente da glosa dessas dependentes [...].

As demais infrações permanecem sujeitas à multa qualificada, conforme previsto no §1º do art. 44 da Lei 9.430/1996.

Por essas razões, no ano-calendário 2004, deve ser afastada a qualificação da multa sobre a parcela decorrente da glosa de 01 dependente e sobre despesas com instrução, mantendo-se a decisão embargada nos demais pontos.

Destarte, voto pelo ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS e re-ratificação do acórdão 2802-001.245, de 01/12/2011, que, na parte dispositiva, passa a conter a seguinte redação: DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir a qualificação da multa incidente sobre a glosa de um dependente no ano-calendário 2004 e de dois dependentes nos anos-calendário 2005 a 2007 e sobre a infração de dedução indevida de despesas com instrução desses dependentes de R\$3.996,00, R\$4.396,00, R\$4.747,68 e R\$4.960,00, nos anos-calendário 2004, 2005, 2006 e 2007, respectivamente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso